



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0014213678/2022 - SAP.LCT

Joinville, 08 de setembro de 2022.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE RAIOS-X DIGITAL PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE JOINVILLE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

IMPUGNANTE: IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.255.403/0001-60, aos 29 dias de julho de 2022, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 048/2022, conforme documento anexo SEI 0013750551.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Inicialmente, alega a Impugnante que há especificações no descritivo do item licitado que restringem a participação, impedindo a livre concorrência e consequentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos.

Neste sentido alega que a Administração deverá retificar o Edital, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados, quais sejam:

"ALTERAR DE:

EDITAL: Potência do tubo em foco fino / foco grosso de 27/50kW, ou superior.

PARA: Potência do tubo em foco fino / foco grosso de 22/50kW, ou superior.

JUSTIFICATIVA: a potência do gerador de 50Kw e capacidade térmica de 230KHU está divergente com a solicitação do foco fino (27kW). Solicitamos a alteração para que haja uma concordância no descritivo e anule um possível privilégio a um concorrente em detrimento aos demais, sem que haja qualquer ganho técnico.

EDITAL: Fixação: chão /parede ou chão/teto.

PARA: Fixação: chão /parede, chão/teto OU CHÃO/CHÃO.

JUSTIFICATIVA: equipamentos com fixação chão-chão são mais usualmente ofertados por ser de fácil instalação, uma vez que os equipamentos chão/parede e chão-teto necessitam de preparação do teto para a sua instalação, onde muitas vezes, após a aquisição ocorre morosidade na instalação por essa peculiaridade de necessidade. A alteração garantirá maior acessibilidade da sala de exames e a instalação em locais restritos, o que fatalmente os equipamentos chão-teto não poderão garantir esse privilégio. Como a alteração só agregará benefícios, pedimos que as acate."

Alega que as alterações solicitadas "não alteram a qualidade diagnóstica do equipamento, tampouco a sua acurácia e precisão" também, "não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente".

Ao final, requer que a presente impugnação seja conhecida e julgada procedente sanando as irregularidades apontadas por meio de retificação das especificações restritivas e exclusão de cláusulas que violem a competitividade e a isonomia.

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Analisando a impugnação interposta pela empresa **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições***

que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]. (grifado)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da classificação e/ou habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o bem cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

De início, a impugnante alega que a Administração deverá retificar o Edital de acordo com as alterações sugeridas para o item licitado, "*não alteram a qualidade diagnóstica do equipamento, tampouco a sua acurácia e precisão*" e que também, "*não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente*", para ampliar a competitividade, afirmando que estas mudanças nas características do equipamento também auxiliam a Administração Pública e agregará ganho socioeconômico.

Assim, considerando o teor altamente técnico dos apontamentos apresentados pela empresa Impugnante, as razões foram encaminhadas à Coordenação da Área de Cadastro de Materiais, através do Memorando nº 0013750570, para análise e manifestação. Em resposta recebemos o Memorando nº 0013780153/2022 - SES.UAF.ACM solicitando a publicação de errata do descritivo do item do edital, conforme:

"De acordo com a análise da equipe técnica de radiologia dos Pronto Atendimentos do Município, a adequação sugerida pela empresa em relação a potencia não trará prejuízos a assistência prestada aos pacientes, da mesma forma em relação a fixação, desta forma, é possível o aceite das alterações solicitadas."

Diante do exposto pela Área Técnica, o descritivo do item foi adequado nos Anexos I e V do Edital, visando ampliar a competitividade.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, são pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante, o que motivou a alteração do Instrumento Convocatório, através de publicação de Errata.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, adequando o Instrumento Convocatório, mediante publicação de Errata.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 112/2022 - SEI nº 0013359372

De acordo,

Ricardo Mafra
Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 08/09/2022, às 10:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/09/2022, às 23:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 09/09/2022, às 05:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014213678** e o código CRC **4D6DDB67**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

18.0.034407-1

0014213678v2